

## Dois poderes em desacordo: o fracasso da Concordata de 1858

Ítalo Domingos Santirocchi

A Igreja Católica, durante o século XIX, defendeu constantemente a manutenção dos Estados confessionais, ou seja, a união Igreja-Estado. O *Syllabus errorum*, publicado por Pio IX, em 8 de dezembro de 1864, afirmava ser um erro moderno defender a separação entre os dois poderes. O Papa sucessivo, Leão XIII, na encíclica *Immortale Dei – Da constituição cristã dos estados*, datada de 1º de novembro de 1885, também confirmou tal princípio. Inspirando-se nos antigos Estados cristãos, mas sem pretender propor um anacrônico retorno àquele passado, Leão XIII afirmava que os poderes espiritual e temporal eram soberanos no seu gênero, todavia, exerciam sua autoridade sobre os mesmos súditos e era a divina Providência que estabelecia o caminho que deveria regular os seus governos (LEÃO XIII, 1885).

O discurso, no entanto, muitas vezes se distanciava dos fatos e das posturas particulares, devido às circunstâncias históricas de cada país. No caso do Brasil, os paradoxos em que se apoiavam a referida união e, principalmente, os prejuízos que traziam à liberdade e desenvolvimento do catolicismo, levou o episcopado a tomar uma postura mais flexível a respeito do Estado confessional. Esse sentimento se reforçou ao se constatar que os limites da referida união não poderiam ser superados, devido ao fracasso da única tentativa real de se celebrar uma Concordata durante o período monárquico, ocorrida na década de 1850. Segundo Dilermando Ramos Vieira, “era uma fatalidade histórica: uma Igreja ‘ortodoxa’, para ser fiel a si mesma, teria por força de colidir com o aparato regalista do Brasil” (VIEIRA, 2007, p. 213).

O distanciamento foi gradual: além do fracasso da tentativa concordatária, como se verá em seguida, a pretensão governamental de interferir na gestão dos seminários episcopais durante as décadas de 1860 e 1870, seguida da traumática Questão Religiosa e da conseqüente reforma das irmandades católicas, evidenciaram a fragilidade do modelo de Estado confessional existente no Brasil. Foi assim que, do inicial desejo de se chegar a um acordo, a Igreja no Brasil passou a uma política defensiva, a qual, com o tempo, assumiu um comportamento mais incisivo. Isso levou, inclusive, alguns dos seus setores a proporem a renúncia aos auxílios governamentais para resguardar a liberdade da Igreja. Esta opção, previsivelmente, colocou em cheque o inteiro sistema político vigente.

Por ocasião das negociações para a elaboração de uma Concordata, a Santa Sé teve oportunidade de ter conhecimento do posicionamento oficial do Estado brasileiro em relação à Igreja e dos princípios regalistas que o regiam. Consciente das insuperáveis dificuldades para um acordo, a Igreja passou a esperar uma possível mudança no Governo. A Santa Sé nunca se declarou favorável a laicização, esperando, quiçá, negociar uma Concordata num eventual Terceiro Império que se iniciaria sob o governo da pia Princesa Isabel, sucessora de D. Pedro II. Todavia, não tomou posição frente à significativa porção

de ultramontanos, entre eles bispos, clérigos e fiéis, que em diferentes graus se tornavam reticentes em relação ao Estado “católico” brasileiro. O silêncio da Cúria romana, de certo modo, era um sinal de condescendência. Por fim, junto ao episcopado, assistiu com indiferença ao fim da monarquia e aceitou com facilidade a República laica.

### **O fracasso das negociações em vista de uma Concordata**

Na década de 1850 houve importantes Concordatas com as quais a Santa Sé procurou lutar contra a laicização da sociedade do século XIX. Isso produziu acordos com significativo número de países, tanto na Europa quanto na América Latina. No Brasil Imperial, porém, tal tentativa foi infeliz, encontrando grandes diferenças entre os princípios defendidos pela Cúria romana e as leis do Império, rigidamente regalistas. Neste período, o Brasil se encontrava em uma verdadeira crise religiosa, envolvendo várias questões, que iam dos casamentos mistos à tentativa do Governo de se apoderar dos bens das ordens religiosas. A isso se somavam problemas diplomáticos envolvendo os enviados pontifícios, bem como a questão da execução das bulas de criação dos bispados do Ceará e Diamantina, e a descoberta, por parte da Santa Sé, que a bula *Praeclara Portugalliae*, que concedia o direito de padroado ao Imperador do Brasil, nunca havia recebido o *placet* imperial.

As tentativas de Concordatas entre o Governo brasileiro e a Santa Sé antes da década de 1850 foram três, todas sem êxito. Em 1824, por ocasião da independência, em 1827, por meio de uma proposta de Bernardo Pereira de Vasconcelos que foi duramente combatida por D. Romualdo Antônio de Seixas devido aos seus princípios fortemente regalistas. Uma outra tentativa aconteceu em 1837, quando Francisco Gê Acaiaba de Montezuma (Visconde de Jequitinhonha), Ministro da Justiça e do Exterior, apresentou ao pe. Scipione Domenico Fabbrini, Encarregado dos Negócios da Santa Sé, um projeto de Concordata, do qual somente em 1839, foi mandada uma cópia para Roma, mas que não obteve nenhum resultado. O objeto principal deste último projeto era resolver a questão da confirmação do bispo nomeado para o Rio, pe. Antônio Maria de Moura, de modo a evitar, no futuro, outras contestações às nomeações imperiais por parte da Santa Sé. (NABUCO, 1873, I, p. 317-318). Segundo Eördögh István, “todos estes projetos nasceram dentro de uma concepção de josefismo, jansenismo e galicanismo, revelando o espírito dos principais partidos da época”. Por estes motivos, sequer foram tidos em consideração pela Santa Sé (ISTVÁN, 1993, p. 40-41).

A Cúria romana estava consciente do desejo do Governo imperial de celebrar uma Concordata e esperava conseguir, com isso, alguma vantagem para a Igreja no Brasil. Em 20 de outubro de 1852, passou precisas *Instruções* a Mons. Gaetano Bedini, que deveria partir como Núncio para o Brasil. Os motivos de tal desejo foram expressos no parágrafo 18º, e eram: “A deplorável condição em que se

encontram as coisas religiosas no Império do Brasil, e a necessidade do auxílio da Santa Sé da remediar tal situação”<sup>1</sup>. A motivação apresentada para a celebração de uma Concordata com o Império do Brasil era a mesma para a realização de uma assembléia dos bispos, tanto desejada pela Santa Sé durante todo o Segundo Império e que foi longamente tratada nessas mesmas *Instruções*. No entanto, o representante pontifício tinha de conseguir que a iniciativa partisse do Governo, mesmo se por meio de uma insinuação feita pelos bispos em conferência.

Para isso seria interessante que os bispos produzissem uma *Memória* para entregar ao Governo, esta seria um bom termômetro para medir as disposições deste em relação à Igreja, que de algum modo tentaria prever qual poderia ser o resultado de futuras negociações para a celebração de uma Concordata. O Internúncio teria de prestar ainda mais cuidado em se tratando de um governo representativo, com o qual era muito mais difícil de se chegar a “uma feliz conclusão”. A solução melhor seria que o poder legislativo conferisse a um Ministro Plenipotenciário imperial todas as faculdades necessárias, o que, porém, não seria de se esperar.<sup>2</sup>

Nas *Instruções* recomendava-se que se o Governo procurasse o Internúncio para abrir negociações, ele poderia informar que a Santa Sé não era estranha a este desejo, desde que as propostas fossem moderadas e que as negociações não encontrassem dificuldades por parte do poder legislativo. Todavia, o encarregado pontifício deveria ser claro em demonstrar que as Concordatas se negociavam em Roma, onde se deveria enviar um ministro plenipotenciário. As *Instruções* também autorizavam o Internúncio a preparar as matérias que seriam tratadas nas negociações, usando de todo seu conhecimento e experiência para que fossem combatidas todas as desordens que nasciam do abuso do poder civil. Os principais pontos que deveriam constar eram:

[Que o] Governo desse uma cônica independente, e uma decorosa dotação aos bispados criados ou por criar, ao culto religioso, aos seminários, e às paróquias, [...] deverão, também, fazer parte da Concordata os pontos relativos às eleições para os Vicariados Capitulares que atualmente não são realizados de acordo com a S. Concílio de Trento; o abuso das assim chamadas administrações capitulares nomeadas para as Igrejas vacantes pelo Soberano antes mesmo da instituição canônica, e o restabelecimento do Tribunal da Nunciatura para regularizar os juízos eclesiásticos que, até agora, estão sendo interrompidos na segunda instancia. Deverá, também, o Mons. Núncio enviar no devido tempo a Santa Sé todas aquelas notícias que puderem ser necessárias e úteis ao objeto aqui tratado...<sup>3</sup>

Seriam entregues ao Internúncio uma cópia da Concordata celebrada com a Espanha, e uma daquela ainda não ratificada feita com a Bolívia, além de uma cópia da bula de Leão XII, de 15 de maio de 1827, *Praeclara Portugalliae*, que demonstraria que ao Imperador do Brasil compete o padroado sobre os Benefícios e as nomeações de Bispos na qualidade de Grão Maestro da Ordem de Cristo e que, no exercício deste privilégio e direito de padroado, ele deveria seguir as prescrições dos Santos Cânones e

particularmente do Sacrossanto Concílio de Trento. Baseando-se nesta bula o Núncio poderia aproveitar para chamar a atenção do Governo para fato do padroado não ser inerente a Corona, mas sim uma concessão da Santa Sé Apostólica à pessoa do Imperador, como Grão Mestre de uma Ordem Religiosa a qual são concedidos tais benefícios. Por este motivo o exercício do padroado “não pode de maneira alguma ser transferida ao poder legislativo ou a outra pessoa que não seja o louvável Grão Maestro da Ordem de Cristo”.<sup>4</sup>

Posteriormente, estas mesmas *Instruções* foram dadas a Mons. Marino Marini, Encarregado de Negócios Eclesiásticos Extraordinários, pois Mons. Bedini não foi aceito pelo Governo como Núncio. No dia 14 de dezembro de 1854, em um ofício à Sacra Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Mons. Marini informou sobre um colóquio que teve com o Ministro da Justiça. Nesta reunião, Mons. Marini recebeu a primeira notícia confiável da intenção do Governo de estabelecer uma Concordata com a Santa Sé. O Ministro informou que seria enviado, no prazo de um ano, o Senhor Paulino José de Souza Soares (1807-1866), Visconde do Uruguai, como Ministro Plenipotenciário na França, e que passaria também por Roma, onde deveria discutir com Sua Santidade uma Concordata. Neste ofício Mons. Marini previu que provavelmente a questão das ordens religiosas seria tratada numa possível negociação, pois na reunião se discutiu sobre o declínio das ordens religiosas, se seria possível reunir os regulares remanescentes em poucos conventos e vender os bens daqueles que restassem vazios, para serem reinvestidos e administrados pelo Estado.<sup>5</sup>

Em 13 de fevereiro de 1855, Mons. Marino Marini relatava uma outra conferência tida com o Ministro da Justiça e desse encontro o Encarregado entrevistou sete pontos que certamente seriam tratados pelo Visconde nas discussões para se celebrar uma Concordata. A saber:

- 1°. Implorar a Santa Sé o padroado para o Brasil, como usufruíam os Reis de Portugal;
- 2°. A divisão do bispados existentes em duas províncias eclesiásticas e o título de Primado ao Arcebispado da Bahia;
- 3°. As faculdades a todos os bispos, ou ao menos aos mais distantes da capital, para dispensarem dos impedimentos matrimoniais que normalmente vem dispensado pela S. Sé;
- 4°. A facilitação da dispensa do impedimento de mista religião;
- 5°. A supressão dos pequenos Conventos, e a submissão deles as outras Ordens;
- 6°. A venda dos bens dos Conventos que serão suprimidos com a conversão dos valores arrecadados em títulos do tesouro;
- 7°. Um Regulamento para as missões aos infieis.<sup>6</sup>

Mons. Marini informou ainda que o Ministro prometera aumentar as cômguas dos bispados; dar uma indenização a Santa Sé se esta cedesse permanentemente as faculdades de dispensa matrimonial aos bispos; e de conceder a estes maiores possibilidades de punição sobre os religiosos, inclusive punições corporais, já que “as penas espirituais atualmente seja pouco eficazes”. O Encarregado exprimiu a opinião de que o Ministro da Justiça e o Visconde do Uruguai seriam “regalistas moderados”, o que favoreceria uma negociação.<sup>7</sup>

Este relatório foi enviado um dia antes da partida do Visconde do Uruguai que, depois de tratar com o Governo francês, deveria ir tratar com a Santa Sé. No entanto, a espera foi em vão. Chegando o Ministro em Roma, não recebeu ordem do Governo imperial para abrir as negociações, já que o Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, considerava o momento perigoso e desvantajoso, tendo a Santa Sé concluído uma vantajosa Concordata com a Áustria e temendo-se que o mesmo modelo fosse proposto ao Brasil.<sup>8</sup>

Em outubro de 1856, foram redigidas as *Instruções* a serem entregues ao Mons. Vincenzo Massoni. Como as anteriores, nelas se tratava também da questão de uma possível Concordata com o Governo Imperial, historiando o que até aquele momento havia ocorrido. Nelas também se davam algumas explicações sobre as dificuldades que surgiram em torno à execução das bulas de criação dos novos bispados de Ceará e Diamantina e da descoberta da rejeição da bula de Leão XII por parte do parlamento brasileiro<sup>9</sup>. Todavia, dois acontecimentos deixaram a Santa Sé receosa sobre as verdadeiras intenções do Governo imperial: 1º. A circular do Ministério da Justiça, de 19 de maio de 1855, proibindo a entrada de noviços nas ordens regulares sem prévia autorização, até quando fosse celebrada uma Concordata com a Santa Sé; 2º. O projeto de Estatutos para as faculdades de teologia que se queria criar, no qual o Governo desejava intervir na escolha dos professores e dos compêndios.<sup>10</sup>

Em 1857, foi entregue aos Cardeais da Sacra Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários uma “Relação sobre o estado das coisas Religiosas” no Brasil, para que elaborassem as *Instruções* para o próximo Internúncio que deveria ser enviado ao Império. Esta *Relação* iniciava-se com algumas considerações sobre os negócios eclesiais brasileiros e depois eram anexados três relatos informativos sobre a condição da Igreja no Império. Estes foram enviados respectivamente por: Mons. Marino Marini, Encarregado dos Negócios da Santa Sé no Brasil, em 10 de março de 1857; Sr. Sonnleitner, representante da Áustria no Brasil, (seu relatório foi mandado ao Governo do seu país em 16 de março de 1857, e transmitido confidencialmente à Secretaria de Estado da Santa Sé); Cav. Ignácio Massoni, irmão do Internúncio Vincenzo Massoni, que enviou algumas anotações sobre as condições religiosas no Brasil, em novembro de 1857. Na mencionada *Relação*, a Santa Sé se mostrava devidamente informada e consciente da situação da Igreja no Brasil e das verdadeiras intenções do Governo quanto ao desejo de se celebrar uma Concordata. Por isso, esclarecia aos Cardeais que provavelmente a Igreja não conseguiria tirar nenhuma vantagem de tal acordo.

O Sr. Sonnleitner, que já contava com 13 anos de serviço no Brasil, foi extremamente realista e preciso na sua opinião sobre uma possível Concordata. Discorrendo sobre as possibilidades de reformar o clero brasileiro, dizia:

Ou seja, pode-se pensar a uma conclusão de uma Concordata, que foi mais de uma vez mencionado, enquanto o Estado esta firmemente decidido em manter a Igreja em uma estrita dependência, impedindo a [livre] comunicação com Roma, anulando a sua liberdade de ensinamento e jurídico, expondo-a a todo tipo de ataques de uma imprensa sem limites e ainda usando-a como dócil instrumento eleitoral? Sim, o Brasil deseja uma Concordata, mas que seja uma no seu sentido mundano, que aprove os seus abusos, os seus ataques aos direitos da Igreja, ele deseja que Roma, já que ele não pode mudar esta situação que afunda a Igreja, lhe dê a sua sanção; o que Roma não pode conceder sem abandonar a sua santa vocação – que, porém, o Brasil, por si mesmo, opere reformas eclesiásticas no sentido católico e assim facilite uma paz durável com Roma é possível apenas supor, já que seriam necessárias medidas muito resolutas, que somente a Câmara e o Senado poderiam decidir. Nestas duas câmaras, porém, não esta presente nem partido católico, e nem mesmo um partido de pessoas que crêem<sup>11</sup>.

Quando a Santa Sé menos esperava, foi prevenida pelo Cardeal inglês Nicholas Patrick Stephen Wiseman (1802-1865), da eminente chegada, vindo de Londres, do Comendador Francisco Inácio de Carvalho Moreira (1816-1906), Barão de Penedo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Brasil na Corte Britânica.<sup>12</sup> Após a sua chegada em Roma, Carvalho Moreira apresentou primeiramente um *Memorandum* e depois um suplemento ao *Memorandum* sobre as condições da Igreja no Brasil.<sup>13</sup> Tais documentos se referiam a temas diferentes, o que se poderia considerar um projeto de Concordata “parcial não convencional”, sendo na sua maioria matérias de “graça pontifícia”, enquanto outros poderiam fazer parte de uma Concordata geral.<sup>14</sup>

Os principais pontos que tratavam estes documentos eram: a confirmação dos privilégios de padroado ao Imperador do Brasil e seus descendentes; a reforma e supressão das ordens regulares e a conversão dos seus bens em apólices do tesouro público, em benefício dos Seminários; a instituição de duas faculdades de teologia; e faculdades mais amplas aos bispos brasileiros nas dispensas matrimoniais, principalmente de mista religião.<sup>15</sup>

Em 13 de março de 1858, iniciaram-se as negociações entre o Barão de Penedo e Mons. Ferrari, Sub-Secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários. Nessa ocasião o enviado brasileiro “faz menção sobre a necessidade de uma concordata geral com a Corte brasileira”.<sup>16</sup> Todavia, a Santa Sé já estava bem informada sobre as intenções e limites do Governo brasileiro em relação a um documento concordatário e “por outro lado se sabia secretamente que o Senhor Moreira estava autorizado pelo seu Governo a realizar tratativas até mesmo para uma Concordata plena”.<sup>17</sup>

As negociações prolongaram-se do dia 13 de março até 14 de abril de 1858, participando também, em algumas das reuniões, o Sr. Figueiredo, Enviado Brasileiro junto a Santa Sé. Em 26 de março de 1858, Mons. Ferrari apresentou um projeto de Concordata. Este projeto foi discutido entre os dois em quatro reuniões, até que o Barão de Penedo apresentou um contra-projeto, no dia 9 de abril de 1858. Depois disso se encontram outras duas vezes e discutiram o contra-projeto, realizando algumas modificações. Na última reunião, no dia 14 de abril de 1858, o Barão de Penedo comunicou que dia 19 apresentaria suas

credenciais e que no dia 20 partiria para Londres, pedindo a Mons. Ferrari que as observações ao contra-projeto, que seriam feitas pelo Santo Padre, fossem entregue ao Sr. Figueiredo, que se encarregaria de enviá-las ao Governo brasileiro. O Barão de Penedo afirmou que assim que tivesse ordem voltaria a Roma para concluir a Concordata.<sup>18</sup>

Uma atenta análise comparativa entre a proposta apresentada por Mons. Ferrari e o contra-projeto do Barão de Penedo, permite evidenciar a impossibilidade de se chegar a um consenso. O projeto apresentado por Mons. Ferrari constava de 24 artigos, enquanto aquele apresentado pelo Ministro Moreira continha 26; mas, a verdadeira diferença estava no conteúdo.

O artigo primeiro de ambos os projetos abordava a questão do padroado exercido pelo Imperador do Brasil. O de Mons. Ferrari assim o definia: “A religião Católica Apostólica Romana, continua sendo a única religião do Estado e da nação do Brasil, e será conservada nos domínios de Sua Majestade com todas as prerrogativas, de que deve usufruir segundo a lei de Deus e os Sagrados Cânones”. O enviado brasileiro não quis admitir a expressão “a única”, pois, segundo ele, ia contra o art. 5 da Constituição, que instituía que todas as outras religiões eram permitidas com seu culto domestico. Ao invés de “do Estado e da nação do Brasil”, ele modificou para “o Império do Brasil”. O restante continuou igual, mesmo se nas conferências, o Barão de Penedo teve dificuldade em aceitar a parte que dizia segundo “os Sagrados Cânones”.<sup>19</sup>

Os artigos 2, 3, 4 do projeto de Mons. Ferrari, tratavam da educação católica no Império, enquanto que no contra-projeto do Barão de Penedo tal tema vinha tratado no art. 4. No projeto da Santa Sé, a instrução da juventude nas escolas e colégios, tanto públicos quanto privados, deveriam estar conformes à doutrina católica, não podendo os bispos e os curas serem impedidos de exercitarem seu dever de vigiar sobre o ensino. Os bispos deveriam ser auxiliados pelo poder público quando fosse necessário remover algum professor que tentasse “perverter as mentes dos jovens ou corromper os seus costumes”. O art. 3 dizia que ninguém poderia ensinar teologia sem a prévia autorização dos diocesanos e o art. 4 definia que todas as escolas elementares seriam sujeitas à inspeção do bispo, sendo ele quem estabeleceria o Catecismo e daria o “nada consta” aos candidatos a professor.

O Barão de Penedo, no seu contra-projeto, eliminou o art. 3, argumentando que não tinha utilidade prática no Brasil, já que a teologia só era ensinada nos Seminários diocesanos e o seriam também nas faculdades de teologia que se queria instituir. Os artigos 2 e 4 foram fundidos e viraram o art. 4 no contra-projeto, restringindo-os apenas ao ensino nas escolas católicas públicas ou privadas, na tentativa de não contrariar as leis e regulamentos das províncias sobre as escolas. A faculdade de controle dos bispos foi notavelmente restringida, limitando-se a definir o catecismo, mas sem poder decidir os professores que seriam idôneos moralmente e doutrinariamente. Sobre a escolha dos professores o contra projeto dizia

simplesmente que: “os professores das escolas primárias serão sempre pessoas de bom comportamento moral”.<sup>20</sup>

O art. 5 do projeto de Mons. Ferrari autorizaria os bispos e ordinários a condenar e proibir aos fieis a leitura de livros “perniciosos a Religião e à honestidade dos costumes”, enquanto o Governo, da sua parte, deveria tentar impedir que tais livros fossem divulgados. O artigo correspondente do contra-projeto era o 6º. Dizia ele que os bispos poderiam proibir a leitura desses livros aos fieis e condená-los segundo as leis canônicas, sendo que a autoridade responsável tentaria impedir a difusão de tais livros, não podendo, porém, o Estado colocar “censura previa”, já que a Constituição a aboliu, sendo a impressão e o comércio de qualquer livro livre no Brasil.

O art. 6º do projeto da Santa Sé não teve correspondente no contra-projeto do enviado brasileiro, já que ele não o aceitou por ser contrário ao art. 102 §14 da constituição do Império, na qual vinha sancionado o direito de *placet* do Imperador sobre bulas e cartas apostólicas. O art. 6º definia:

Tendo o Romano Pontífice, por direito divino, o Primado de honra e de jurisdição sobre a Igreja universal, é livre a mútua comunicação dos bispos, do clero e do povo com a S. Sé nas coisas que se referem a assuntos espirituais e eclesiásticos: do mesmo modo, deve ser livre a mútua comunicação dos bispos com o clero e o povo diocesano<sup>21</sup>.

Os artigos 7º de ambos os projetos eram referentes ao livre exercício da autoridade dos bispos e ordinários, dotados de seis comas: a) liberdade para constituírem e escolherem vigários gerais e cooperadores; b) liberdade para assumirem ao estado clerical e promover às Ordens Sacras aqueles que julgassem necessários ou úteis as suas dioceses; c) que fossem livres para punir, com as penas estabelecidas pelos Sagrados Cânones, os clérigos que agissem contra os mesmos (somente nesta letra houve divergência, Mons. Ferrari incluiu no seu projeto o direito dos bispos de prenderem os clérigos em conventos e Seminários, o que, segundo o Barão de Penedo, era contra a liberdade pessoal garantida pela Constituição do Brasil); d) liberdade para censurarem os fieis transgressores das leis eclesiásticas e dos Sagrados Cânones; e) com *Collatis consiliis* com a autoridade civil, instituírem, dividirem e unirem paróquias; f) convocarem e celebrarem, a norma dos SS. Cânones, os Conselhos Provinciais, os Sínodos Diocesanos e publicarem os seus atos.

Os artigos 8º de ambos os projetos se referiam ao dever do Estado e seus funcionários de impedirem qualquer ofensa, ataque ou desprezo a Igreja, a seus ministros, à doutrina da fé e à disciplina eclesiástica, devendo dar apoio às sentenças dos bispos contra os clérigos que se esquecessem dos seus deveres. Neste ponto praticamente não existiu divergência entre os dois projetos.<sup>22</sup>

O art. 9º do projeto de Mons. Ferrari correspondia ao art. 20º daquele do Barão, e também não apresentava divergência. Tratava: 1º. Que todas as *causas eclesiásticas* referentes à fé, aos sacramentos, às



sagradas funções e aos ofícios e direitos ligados ao ministério sagrado pertenceriam unicamente ao foro da Igreja e seriam julgados segundo a forma dos Sagrados Cânones e do Sacrossanto Concílio de Trento; 2º. Que as causas matrimoniais, nos seus efeitos civis, seriam julgadas por um juiz secular, enquanto o restante seria da competência da Igreja<sup>23</sup>.

O art. 10 e seu correspondente no contra-projeto, o art. 21, consentiam que os clérigos fossem julgados por tribunais seculares nas causas meramente civis. O artigo 11 do projeto pontifício, cujo correspondente no contra-projeto era o 22, foi o que causou maior discussão entre os negociantes. Neste artigo, a Santa Sé queria que, nos julgamentos civis dos clérigos, os bispos fossem imediatamente avisados; que entre os juízes dos tribunais de segunda e última instâncias se contasse com pelos menos dois eclesiásticos; que os julgamentos não fossem públicos; e que caso os clérigos fossem condenados a penas capitais, os bispos fossem antecipadamente avisados para realização da degradação. Queria-se também que as prisões fossem cumpridas em mosteiros ou casas eclesiásticas e que fosse excluído deste artigo às causas maiores, ou seja, contra os bispos, que deveriam ser julgadas pela Santa Sé.

O enviado brasileiro aceitou somente que os bispos fossem comunicados antes da execução da pena capital, para que pudessem fazer a degradação do clérigo à norma dos Sagrados Cânones, sendo o restante contrário ao art. 179 §17 da Constituição do Império, que aboliu o foro privilegiado e as comissões especiais nas causas civis ou criminais, e ao Código do Processo Criminal, que nos seus artigos 8 e 324, restringiu o privilégio de foro dos clérigos e dos militares somente a causas puramente espirituais ou militares. Os bispos não poderiam intervir no julgamento, pois ofenderiam o art. 179 §12 da Constituição, atacando a independência do poder judiciário que, de acordo com o art. 151, era um dos Poderes Soberanos do Estado. Ainda segundo o Barão de Penedo, a Constituição não permitia segredo no julgamento das causas civis e criminais, e nem mesmo se poderia mandar os clérigos condenados a descontarem as penas em mosteiros ou casas religiosas, pois isso ia contra o art. 179 §13. Já as causas maiores, segundo as leis brasileiras, não eram reservadas à Santa Sé, mas sim, ao Supremo Tribunal de Justiça.<sup>24</sup>

O art. 12 do projeto da Santa Sé correspondia ao art. 9º do contra-projeto do enviado brasileiro. No primeiro se instituía que os Seminários diocesanos deveriam receber uma dotação adequada e que os bispos seriam livres para definirem o ordenamento e a doutrina. Eles seriam responsáveis pelo governo e a administração deles, além de nomear os reitores e professores. No respectivo artigo do contra-projeto, instituía-se que os professores e os compêndios seriam “como no presente” definidos pelos bispos com o acordo do Governo imperial.

No projeto de Mons. Ferrari não se encontrava um artigo correspondente ao art. 10 do contra-projeto. Este artigo se referia à intenção do Governo em estabelecer duas grandes faculdades de teologia

nos dois maiores Seminários do Império ou em outros locais. Caso fosse nos Seminários, segundo o Governo, seria sem o prejuízo da disciplina interna, a qual deveria continuar a ser rigorosamente observada. Os prelados das respectivas dioceses seriam os diretores das respectivas faculdades e o vice-diretor, secretário e professores seriam pelos mesmos nomeados com uma prévia aprovação do Governo Imperial.

O art. 13 do projeto e seu corresponde no contra-projeto, o art. 3º, apesar de também terem causado muita discussão entre os negociantes, acabaram sendo redigidos sem divergência entre ambos. Definia que a Santa Sé seria livre, prévio acordo com o Governo, de erigir dioceses, definir nova circunscrição a elas, além de criar e dividir províncias eclesiásticas quando o bem dos fiéis exigisse, sendo o Governo obrigado a dotá-las com sede, cabido e Seminário.

O art. 14 do projeto da Santa Sé e seus correspondentes no contra-projeto, os artigos 2 e 4, versavam sobre a polêmica questão dos direitos do padroado. O Barão de Penedo foi a Roma devendo, como um dos objetivos principais, conseguir um ato solene da Santa Sé confirmando o padroado, já exercido pelo Imperador e seus antecessores, com todos os seus privilégios e prerrogativas. Mons. Ferrari respondeu que o Imperador já possuía o padroado pela bula de 15 de maio de 1827, de Leão XII, *Praeclara Portugalliae*, que lhe havia concedido, e a seus descendentes, o Grão Mestrado da Ordem de Cristo. O Barão de Penedo respondeu que seu Governo já gozava do padroado, reconhecido pela Santa Sé, antes mesmo do envio da citada bula, “*de modo que o Imperador não poderia aceitá-lo como inerente ao título de Grão-Mestre da Ordem de Cristo, já que a Ordem, como afirmado, não possui um palmo de terra no Brasil*”. No decorrer da discussão, Mons. Ferrari entendeu que o Governo brasileiro considerava em 1826/7 o padroado como sendo pertencente ao Rei enquanto Rei, e não enquanto Grão Maestro da Ordem de Cristo, pois, segundo ele, os bispados no Brasil foram fundados pelo Rei de Portugal, tendo ele, então, o direito de apresentar os bispos. O Senhor Vidigal buscava, em 1826, a “jurisdição espiritual” concedida pelos Sumos Pontífices à Ordem de Cristo. Tal posição também foi defendida pelo voto de Mons. Albertino Bellenghi (1757-1839) em 1827, em consulta a Sacra Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários<sup>25</sup>.

Mons. Ferrari, no entanto, rejeitava as causas e motivação da não admissão da bula pela Câmara Legislativa:

Um falso princípio, que domina quase todas as Repúblicas da América, que um dia estiveram submetidas à Espanha, isto é, que o Padroado seja um direito inerente a Coroa, ou seja, a Soberania, assim procurei o Senhor Moreira para que admitisse no seu artigo as seguintes expressões: “em conformidade com as concessões feitas por seus Predecessores, e tendo em vista o bem que deriva para a Igreja pela presente Convenção”.<sup>26</sup>

Mons. Ferrari buscava uma nova instituição do padroado em seu artigo, no qual fosse clara a concessão Pontifícia, já que a bula leonina não tinha sido aceita pelo Governo brasileiro. Percebe-se isso no art. 14:

Tendo em vista a utilidade, apresentada nesta Convenção, para Sua Majestade Imperial Dom Pedro II e seus sucessores católicos, possuir Cartas Apostólicas, que deverão ser enviadas imediatamente após a ratificação desta Convenção, Sua Santidade dará a concessão perpetua para nomeação, para as igrejas vacantes do Império do Brasil - sejam elas o Arcebispais ou Episcopais, de dignos e idôneos eclesiásticos, adornados com aqueles dons que exigem que os Sagrados Cânones. A esses clérigos, Sua Santidade dará as instituições canônicas de acordo com o usual. Antes, porém, que os mesmos não tenham obtido as Cartas Apostólicas desta canônica instituição, não poderão, de forma alguma, assumir o título, misturar-se no regime e na administração das respectivas igrejas, a qual foram designados, assim como é estabelecido pelos Cânones Sagrados. Sua Majestade, então, não tardará à nomeação dessas pessoas para além de seis meses a partir do dia da vacância.

O Barão de Penedo insistia em um artigo que confirmasse o padroado que já existia e as práticas em uso para as nomeações beneficiárias:

... a Igreja pela presente Convenção, continua a reconhecer e confirma o direito de Padroado na pessoa de S. M. o Imperador, transmissível na perpetuidade a seus herdeiros e sucessores à Coroa do Brasil, para nomear e apresentar, como até agora é praticado, os bispados, bem como de apresentar a todos os benefícios eclesiásticos do Império, eclesiásticos dignos e idôneos na forma dos Cânones Sagrados...<sup>27</sup>

O art. 15 do projeto de Mons. Ferrari e seu correspondente, o art. 21 do contra-projeto, explanavam sobre a eleição do vigário capitular pelo cabido das dioceses, segundo o Concílio de Trento, não existindo discordância entre as duas propostas. Por sua vez, o art. 16 e seu correspondente, o art. 12, tratavam da nomeação das dignidades nas dioceses. No seu projeto, a Santa Sé almejava que a nomeação da primeira dignidade fosse feita pelo Santo Padre e as outras por meio de uma terna apresentada pelos bispos para que o Imperador escolhesse um entre eles. Porém, o Barão de Penedo não aceitou que a primeira dignidade fosse conferida pelo S. Padre, já que era de nomeação direta do Imperador. Sobre a prebenda teológica, os dois foram da mesma opinião, que fosse nomeado pelo bispo. O “*Penitenziere*”, segundo Mons. Ferrari, também deveria ser nomeado pelos bispos, no entanto, ele foi informado por Penedo, que no Brasil esta função não existia e por isso não foi citado no respectivo artigo do contra-projeto.

O art. 17 do projeto e seu correspondente no contra-projeto, o art. 13, tratavam das nomeações dos párocos. Ambos estavam de acordo em manter o modo tradicional, ou seja, a apresentação pelo bispo de uma terna ao Imperador, que nomearia um deles. No art. 17 do projeto, se pedia um aumento da cônica, o que não foi aceito pelo enviado brasileiro que alegou que no ano anterior haviam sido elas dobradas de valor.

O art. 18 e seu correspondente, o art. 15, versavam sobre os Regulares. No projeto de Mons. Ferrari se definia: 1º. Que os Regulares seriam sujeitos aos seus superiores gerais segundo suas constituições; 2º. Liberdade de comunicação entre os superiores gerais e seus súditos em tudo que concernisse ao ministério deles; 3º. Os regulares, sem obstáculos, observariam as suas respectivas regras e, segundo os Sagrados Cânones, admitiriam candidatos ao noviciado e a profissão religiosa; 4º. Tudo isso seria também observado pelas freiras. No terceiro ponto houve uma divergência entre os projetos, já que naquele apresentado pelo Barão de Penedo era declarado que os noviços só seriam aceitos após prévio acordo com o poder civil.

O art. 19 e seu correspondente, o art. 14, abordavam a constituição de novas ordens religiosas. O projeto definia que o Arcebispo e os bispos seriam livres de constituir nas próprias dioceses, segundo os Sagrados Cânones, as Ordens e Congregações religiosas de ambos os sexos, principalmente aquelas que tinham por objetivo a instrução e educação da juventude e a assistência aos doentes. Porém, no contra-projeto do Barão de Penedo, veio anteposto que elas seriam constituídas “*collatis consiliis* com o poder civil”, ou seja, com prévio acordo com os poderes civis.

Os artigos 16 e 17 do contra-projeto do Barão de Penedo, não possuíam correspondentes no projeto apresentado pelo Mons. Ferrari. O Artigo 16º propunha a supressão das ordens religiosas abandonadas ou sem o número suficiente de religiosos para a celebração do culto religioso e da observância de suas respectivas regras. Definia que os edifícios e os bens dos conventos suprimidos seriam aplicados em benefício dos seminários menores, ou outras finalidades religiosas, ou para educação pública em geral. Já o artigo 17º definia:

Quanto à reforma e a reorganização dos outros conventos, serão tomadas, de acordo com o Governo, as medidas convenientes; e em lugares onde não tenha nenhuma pessoa idônea entre os regulares para presidir as eleições Capitulares, o S. Padre autorizará os respectivos bispos, por um tempo determinado, para presidir os Capítulos acima mencionados.<sup>28</sup>

A maioria e os principais pontos do *Memorandum* entregue pelo Barão de Penedo, antes de iniciarem as negociações, versavam sobre a questão dos regulares, sendo um dos maiores interesses do Governo brasileiro. Mons. Ferrari tentou convencer Penedo que este tema não era matéria para uma concordata, pela necessidade do envio de visitantes e de religiosos europeus com espírito de reforma. Questionou também, Mons. Ferrari, que a dotação dos Seminários era um dever do Governo, que havia assumido esta obrigação, inerente ao padroado. O Barão contra argumentou que o Governo estava sem condições financeiras necessárias para tais dotações.

O art. 20 do projeto de Mons. Ferrari era relativo à prerrogativa da Igreja de adquirir e comprar bens imóveis, possuindo o direito de propriedade inviolável como os demais cidadãos, não podendo o Governo suprimir ou unir as antigas e novas fundações eclesiásticas sem a intervenção da Santa Sé, salvo as faculdades conferidas aos bispos pelo Concílio de Trento. O artigo correspondente a este no contra-projeto era o 19º, nele o Barão de Penedo não aceitava a idéia expressa por Mons. Ferrari no seu projeto, e declarava que os bens da Igreja eram adquiridos segundo as leis do Império, ou seja, pela lei de mão morta ou amortização, porém, declarava que mesmo assim “desfrutarão da mesma proteção devida às propriedades particulares”.

O art. 21 do projeto e seu correspondente, o art. 18 do contra-projeto, não divergiam. Conferiam a administração dos bens eclesiásticos àqueles a quem pertencessem. O art. 22 e seu correspondente, o art. 24, definiam que tudo o que não fosse definido pela concordata em questão seria dirigido e administrado segundo a doutrina da Igreja, e a sua disciplina vigente e aprovada pela Santa Sé.

O art. 23 e seu correspondente, o art. 25, ab-rogavam as leis brasileiras em contrário. Enquanto no projeto de Mons. Ferrari, vinha declarado que a concordata teria vigor no Império como lei de Estado, esse ponto não constava no contra-projeto. Já o último artigo, o 24 do projeto de Mons. Ferrari e seu correspondente, o art. 26 do contra-projeto de Penedo, definiam os tempos para a ratificação, depois que se chegasse a um acordo.

Os dois projetos e as observações e objeções do Ministro Plenipotenciário brasileiro foram enviadas aos Cardeais da Sacra Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, com a seguinte pergunta: “Se, e quais modificações, adições e comentários podem ser admitidos a todos ou os singulares artigos propostos pelo Senhor Moreira no seu contra-projeto, tendo presente a Constituição brasileira?”.<sup>29</sup> Em 27 de maio de 1858, os cardeais se reuniram e a resposta que deram foi uma negativa frente à possibilidade de se celebrar uma Concordata com Império do Brasil, devido às incompatibilidades com a Constituição brasileira.<sup>30</sup>

A Santa Sé tinha agora total consciência da posição oficial do Governo nos mais importantes assuntos eclesiásticos do Brasil. A decisão tomada pelos Cardeais foi entregue ao Encarregado brasileiro junto a Santa Sé, Sr. Figueiredo, no dia 25 de junho de 1858, sendo esta a última palavra sobre esse tema durante o Império. Nela se encontravam todas as incompatibilidades entre a posição oficial do Governo e os princípios da Santa Sé, que seriam, também, causa de futuros grandes conflitos durante o Segundo Império.

Neste documento dizia-se que após examinar o contra-projeto com as observações feitas pelo Sr. Comendador Moreira, a S. Sé percebeu que havia algumas leis na legislação brasileira as quais estavam em oposição com os princípios “imutáveis” da S. Sé, impedindo que se chegasse ao acordo desejado. Os

principais pontos eram os seguintes: 1º. A livre e mútua comunicação dos bispos, clero e povo com a S. Sé; 2º. A independência dos seminários diocesanos e sua livre administração de acordo com o Concílio de Trento, principalmente no que diz respeito à escolha dos livros, a escolha dos mestres e professores; 3º. O direito da Igreja de ser livre para adquirir, possuir e administrar seus bens; 4º. A imunidade pessoal dos bispos os quais, nas causas maiores, só podem ser julgados pelo Papa ou pelos juízes por ele delegado; 5º. O direito dos Bispos de tomarem conhecimento dos processos criminais, para que caso estejam de acordo com os Sagrados Cânones possam aplicar a pena de degradação; 6º. A liberdade para que as ordens religiosas recebam noviços.<sup>31</sup>

### **Conclusão:**

O fracasso em celebrar uma concordata entre a Santa Sé e o Governo imperial não produziu uma ruptura, mas evidenciou a impossibilidade de se chegar a um acordo devido às inconciliáveis diferenças existentes entre ambos. No entanto, como é fácil de se presumir, tais diferenças mais cedo ou mais tarde levariam a um conflito aberto e franco. O Governo e a Santa Sé continuaram as negociações, porém, somente em pontos particulares que surgiram no decorrer dos anos. Foi exatamente nestes casos que a Santa Sé e a Igreja no Brasil perceberam que o regalismo imperial tendia a sufocar qualquer tentativa de livre ação e de desenvolvimento do catolicismo no Império.

Por outro lado, a expansão do ultramontanismo de uma parte e a sedimentação do regalismo da outra, provocou uma radicalização das posições, estabelecendo as bases de um confronto não só político, jurídico e religioso, mas também cultural. Isto porque, a tradicional mentalidade regalista da dinastia dos Bragança, aliada ao complexo aparato jurídico impostado nas décadas precedentes, passou a ser visto como algo normal por grande parte das elites políticas imperiais e também por parte do clero. Com o episcopado ultramontano acontecia o oposto: como muitos dos bispos haviam estudado na Europa, “concebiam a Igreja e suas relações com o Estado numa ótica até então inédita para amplos setores da política do país” (VIEIRA, 2007, 244-245). Era apenas questão de tempo para que das divergências se passasse a uma querela aberta, como de fato ocorreu nas últimas décadas do Segundo Império.

### **Bibliografia**

ISTVÁN, Eördögh. A crise religiosa no Brasil no período 1852-1861 e as tendências de reforma de Dom Antônio de Mello, bispo de São Paulo. Tese (Doutorado em História), UNIGRE, Roma 1993.

LEÃO XIII, Immortale Dei – Carta Encíclica Da Constituição cristã dos Estados. [http://damienhighschool.org/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_1-xiii\\_enc\\_01111885\\_immortale-dei\\_po.html](http://damienhighschool.org/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_1-xiii_enc_01111885_immortale-dei_po.html), [acesso: 25.10.1009].

NABUCO, Joaquim. O Partido Ultramontano, suas incursões, seus órgãos e seu futuro. Rio de Janeiro: Tip. da Reforma 1873.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889). Roma: Tese (Doutorado em História), UNIGRE, Roma 2010.

VIEIRA, Dilermando Ramos. O processo de Reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926). Aparecida Editora Santuário 2007.

---

<sup>1</sup> AES, Br., *Istruzione per Mons. Gaetano Bedini Arcivescovo di Tebe Nunzio Apostolico nell'Impero del Brasile*, 20 de outubro de 1852, fasc. 166, pos. 89, f. 48r.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem f. 49r

<sup>4</sup> Idem f. 48-49v.

<sup>5</sup> AES, Br., *Officio*, 14 de dezembro de 1854, fasc. 170, pos. 104, f. 36r-39r.

<sup>6</sup> ASV, NAB, Cx. 30, fasc. 133, f. 7r-10r.

<sup>7</sup> AES, Br., *Officio*, 14 de dezembro de 1854, Fasc. 170, pos. 105, f. 64r-65r.

<sup>8</sup> AES, *Brasile - relazione sullo stato delle cose Religiose*, 1857 Fasc. 177, pos. 130, f. 79r-79v.

<sup>9</sup> ASV, NAB, *Istruzioni per Mons. Vincenzo Massoni Arcivescovo di Edessa p.i. Intemunzio Apostolico nell'Impero del Brasile*, 15 ottobre 1856, Cx. 30, fasc. 133, f. 6v-10r.

<sup>10</sup> AES, Br., *Officios de*: 13 de junho de 1855 e 13 de julho de 1855, fasc. 172, pos. 115, f. 69r, 73r-80v.

<sup>11</sup> AES, Br., *Brasile - relazione sullo stato delle cose Religiose*, 1857 fasc. 177, pos. 130, f. 78r-107r.

<sup>12</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 40r.

<sup>13</sup> AES, Br., *Memorandum*, fasc. 179, pos. 133, f. 103r-107r, *Suplemento del Memorandum*, Fasc. 179, pos. 133, f. 109r-120r.

<sup>14</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 40r.

<sup>15</sup> AES, Br., *Osservazioni al Memorandum*, sem data, fasc. 179, pos. 133, f. 122r-122v.

<sup>16</sup> AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março de 1858, fasc. 179, pos. 133, f. 6r.

<sup>17</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 40v.

<sup>18</sup> AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março a 14 de abril de 1858, fasc. 179, pos. 133, f. 6r-20r.

<sup>19</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 41r-41v. Toda esta análise dos projetos está baseada nos documentos: *Brasile - Progetto di Concordato*, no qual os dois projetos vem colocados lado a lado e analisados pelos Cardeais, e nos *Verbali delle Conferenze* [AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, Fasc. 180, pos. 133, f. 39r-59v; AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 13 de março a 14 de abril de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 6r-20r].

<sup>20</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 41v-42r.

<sup>21</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 43r-v.

<sup>22</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 41v-45r.

<sup>23</sup> O Barão de Penedo queria que ao invés de “*cause ecclesiastiche*” fosse colocado “*cause spirituali*”, porque assim se exprimia a Constituição. No final ele aceitou os argumentos de Mons. Ferrari exigindo somente que fosse redigido “*cause puramente ecclesiastiche*” [AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, Fasc. 180, pos. 133, f. 45r-45v].

<sup>24</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 45v-47r; AES, Br., *Verbali delle Conferenze*, 31 de março de 1858, Fasc. 179, pos. 133, f. 16v-17v.

<sup>25</sup> Este voto foi elaborado por Mons. Bellenghi por ocasião do exame do pedido do padroado feito pelo Imperador D. Pedro I e examinado pela Sacra Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários. Depois do exame dos cardeais da referida Congregação, a bula *Praeclara Portugalliae* foi concebida em posição contrária ao parecer de Bellenghi [AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 50v].

<sup>26</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 50r-53r; AES, *Verbali delle Conferenze*, 17 de março de 1858, fasc. 179, pos. 133, f. 10r-11v.

<sup>27</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 47v-50r.

<sup>28</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 55v; 56r.

<sup>29</sup> AES, Br., *Brasile - Progetto di Concordato*, 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 53r-59v.

<sup>30</sup> AES, Br., *Sessione 348 della Sacra Congregazione degli Affari Ecclesiastici Straordinari*, 27 de maio de 1858, fasc. 180, pos. 133, f. 105r-107v.

<sup>31</sup> AES, Br., *Fogli consegnati brevi manu al Sig. Incaricato del Brasile a nome del Sott. Seg. della S.C.*, 25 de junho de 1858, fasc. 179, pos. 133, f. 81r-85v.